

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.903, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame – de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do nobre Senador João Pedro – tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas, no Município de Humaitá.

A proposição dispõe sobre a criação de cargos e outros aspectos administrativos referentes à implementação do campus, além de apresentar as suas finalidades, que são as mesmas das instituições constituídas como universidades, voltadas para o ensino, a pesquisa e a extensão.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em novembro de 2009.

No âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Propor iniciativa que contribua para a expansão da educação superior pública de qualidade oferecida pelas instituições federais é iniciativa louvável. No entanto, esta Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, assim recomenda aos Relatores de proposições como esta ora examinada:

“Por implicar a criação de órgãos públicos, e, obviamente, cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

No mais, destaque-se que só há necessidade de lei ordinária, quando se trata de criação de uma nova instituição. Novos *campi* são meros desdobramentos administrativos de instituição já existente. No caso de uma universidade, sua expansão situa-se no âmbito da sua autonomia, assegurada pelo art. 207, da Constituição Federal.

Uma autorização legislativa específica poderá eventualmente se impor, não para a criação dos *campi*, mas para a de cargos e alocação de recursos, se necessário, para dar sustentação ao seu funcionamento. A prerrogativa de propor iniciativa nesse sentido, no entanto, é do Poder Executivo, não desta Casa.

Dessa forma, não se deve dar acolhimento à iniciativa em análise. A necessidade do campus no Município de Humaitá, Estado do Amazonas, contudo, parece-nos bem evidenciada, cabendo, por isso, o encaminhamento do pleito ao Ministério da Educação, na forma de Indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.903, de 2009, propondo que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe ao Ministério da Educação a Indicação anexa, que sugere a instalação de campus avançado do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à instalação de campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Educação e Cultura requer a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a instalação de campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere à instalação de campus do Instituto Federal do Amazonas, no Município de Humaitá.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou recentemente o projeto de lei nº 5.903, de 2009, de autoria do Senado Federal, com origem na iniciativa do Senador João Pedro, cujo objetivo era o de autorizar o Poder Executivo a criar, no Município de Humaitá, novo campus do Instituto Federal do Amazonas.

Tendo em vista posição firmada em sua Súmula nº 1, de 2001, ratificada em abril de 2007, a Comissão, reconhecendo o mérito da proposta, rejeitou a forma com que foi apresentada – projeto de lei – e deliberou pelo seu encaminhamento como indicação a esse Ministério.

Como informa o autor da proposta, Senador João Pedro, o Município de Humaitá – com população estimada em 29.957 habitantes, localizado na região do Rio Madeira – padece de falta de mão-de-obra especializada para atender às demandas do Poder Público, da iniciativa privada e do terceiro setor em áreas de alta complexidade para a diversidade biológica e cultura da Amazônia. Daí a necessidade imediata de um centro de formação tecnológica de excelência naquela região.

Esta Comissão tem acompanhado a implementação pelo Governo Federal da política pública voltada para a expansão da rede federal de instituições de educação superior, cujo mérito objetivo é atender a regiões em que existe demanda efetiva por esse nível de ensino, mas não estão oferecidas as oportunidades de formação profissional avançada a que tem direito as suas populações.

Estamos certos de que o Estado do Amazonas, apesar de já ter sido contemplado pela referida política de expansão, tem, ainda, a necessidade de criação de novos *campi*, especialmente na região onde se situa o Município de Humaitá. Dos dez *campi* do Instituto Federal do Amazonas, apenas um, em fase de implantação, na cidade de Lábrea, se situa na parte sul do Estado.

Pelas razões expostas, esta Comissão de Educação e Cultura, dando suporte à meritória intenção do Senador João Pedro, aprovada pelo Senado Federal, solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, o povo amazonense e a população de Humaitá possam contar com um novo campus do Instituto Federal do Amazonas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator